



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Lei nº 433 - de 10 de julho de 1958

**Estatuto do Funcionário Público Civil
do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 2º Funcionários público é a pessoal legalmente investida em cargo público.

Paragrafo único. Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Paragrafo único. São isolados, além de outros assim definidos em Lei, os cargos abrangidos pela classificação; de carreira, os em que o trânsito do funcionário, de uma para outra classe, se faz mediante promoção.

Art. 4º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os requisitos constantes das leis, regulamentos e instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º A inspeção médica, realizada por órgão oficial, procederá sempre o ingresso no serviço cível do Município.

Art. 6º A boa conduta pública e privada é condição precípua para o ingresso no serviço público.

Art. 7º O ingresso no serviço civil efetuar-se à mediante concurso público, salvo nos cargos que a Lei, no ato de criação declarar de comissão ou de confiança.

Paragrafo único. Dependerá, ainda, de concurso público a investidura em cargos isolados para os quais não haja funcionário habilitado à transferência.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

TÍTULO I
Provimento e vacância dos cargos públicos
Capítulo I
DO PROVIMENTO

Art. 9º Compete ao chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, na conformidade das Leis em vigor.

Art. 10º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;
- IV – reintegração;
- V – readmissão;
- VI – reversão;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



VII – aproveitamento; e

VIII – readaptação.

Art. 11 São requisitos para o provimento em cargo público:

I – ser brasileiros;

II – ter completado 18 anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações concernentes ao serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta pública e privada;

VI – gozar de boa saúde;

VII – Possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII – ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos.

Paragrafo único. O limite mínimo de idade constante de item II deste artigo não se aplica aos aprendizes, que poderão ser admitidos com o mínimo de 14 anos.

CAPITULO II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 12 As nomeações serão feitas:

I – em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

II – em estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, salvo o disposto no item seguinte;

III – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante do cargo público, com estágio probatório completo;

IV – em caráter interino, para cargo de recrutamento geral, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação; e

V – em substituição nos termos do artigo 60.

Paragrafo único. Nos cargos de provimento mediante concurso, as nomeações serão feitas no vencimento básico do cargo ou no inicial de carreira, e, em todos os casos, obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 13 Constitui condição para o provimento em cargo de concurso, não ter ainda expirado o prazo deste, na data da abertura da vaga;

§ 1º O concurso será válido por dois anos.

§ 2º Considera-se candidato habilitado, o aprovado em concurso cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 14 Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – dedicação ao serviço; e

V – eficiência.

§ 1º O chefe da repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes da conclusão deste, informará à autoridade competente sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo.

§ 2º Encaminhadas as informações ao órgão de pessoal do Município, caberá ao mesmo formular parecer, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



requisitos, e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o dirigente do Departamento encarregado do serviço, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, providenciará na expedição do respectivo decreto; se, porém, manifestar-se pela permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer ato.

Art. 15 Os funcionários classificados em concurso que não tiveram obtido laudo médico favorável, poderão protestar, dentro de trinta dias, contados da data em que tiveram ciência do laudo desfavorável, por novo exame de saúde.

Art. 16 Concluído o estágio probatório, verificar-se à efetivação automática do funcionário.

Art. 17 Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou tempo de serviço prestado em outros de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 18 O funcionário efetivo, ocupante de um cargo, não poderá ser nomeado interinamente para qualquer outro de provimento efetivo.

Art. 19 O ocupante interino de cargo será inscrito “ex-ofício”, no primeiro concurso que se realizar.

§ 1º A aprovação da inscrição dependerá de satisfazer o interino as exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º Encerrados os prazos, serão exonerados os interinos, cuja inscrição não for aproveitada.

§ 3º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos que não tenham obtido a classificação necessária para o provimento em caráter efetivo.

Art. 20 Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

**CAPITULO III
DOS CONCURSOS**

Art. 21 Os concursos serão de títulos ou de provas, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º Para os cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados, o concurso será exclusivamente de títulos caso em que se considerará título preponderante, a prova de conclusão do curso, leva em conta a respectiva classificação.

§ 2º O concurso de provas poderá consistir na frequência a curso especialmente destinado à preparação para o ingresso no serviço público.

§ 3º A admissão ao curso previsto no parágrafo antecedente, far-se-á mediante prova pública de seleção e a nomeação dos candidatos nele aprovados obedecerá à rigorosa ordem em que se tiverem classificados.

§ 4º O concurso exclusivamente de títulos será de preferência para cargos cujo provimento dependa da conclusão de curso especializado.

§ 5º Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for instituída pela Lei ou regulamento.

§ 6º O pedido de inscrição em concurso deverá, desde logo, ser acompanhado de carteira de identidade civil, fornecida pela polícia, que será devolvida ao interessado, antes do início das provas, durante as quais poderá ser exigida sua exibição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 22 A realização do concurso será centralizada no departamento de pessoal do Município, ao qual caberá expedir as instruções necessárias, ouvidos previamente os titulares dos outros departamentos, para preenchimento de cujas lotações forem destinados os referidos concursos.

Paragrafo único. É obrigatória a realização de concurso dentro do prazo de seis meses, sempre que houver vaga em cargo cujo provimento dependa desse requisito, e não existir candidato habilitado ou já se tiver esgotado o prazo de validade de seleção anteriormente realizada devendo ser suspenso o pagamento de vencimentos dos nomeados interinamente há mais de seis meses.

Art. 23 As Leis determinarão:

a) Os cargos em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) Os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais e regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Art. 24 Os limites de idade para inscrição em concursos, serão fixados nas instruções respectivas, expedidas pelo órgão competente, tendo em conta a natureza do cargo.

Art. 25 Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos Municipais.

Paragrafo único. Esta exceção se estende aos ocupantes de cargos providos em comissão.

Art. 26º Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulamentares, será expedido, pelo órgão competente, um certificado de habilitação.

**CAPITULO IV
DA POSSE**

Art. 27 Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 28 A posse será dada pelo Prefeito ou pelo órgão de pessoal competente.

Art. 29 A posse verificar-se à mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 30 A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente, a serviço do Município ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para investidura no cargo.

Art. 32 A posse verificar-se-á dentro do prazo de quinze dias, contados da data de sua publicação do ato de nomeação.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente.

Art. 2º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença pra tratar de interesses particulares, será contado da data em que deve voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou d prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

**CAPITULO V
DO EXERCÍCIO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 33 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Paragrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo Chefe do serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 34 O Chefe do serviço em que estiver lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício, dentro do prazo de trinta dias, contados da posse.

Paragrafo único. Não se apresentando o funcionário para entrar em exercício dentro do prazo deste artigo, aplicar-se à o disposto no artigo 32, paragrafo 3º.

Art. 35 Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Poder Competente.

Paragrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 36 Entende-se por locação o número de funcionário que devem ter exercício em cada repartição ou unidade de trabalho.

Art. 37. O funcionário deverá apresentar, comprovadamente, ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 38 Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Art. 39 Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do chefe do Poder competente.

Art. 40 Salvo casos de absoluta conveniência, a juízo do chefe do Poder Competente, nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município mais de doze meses para estudos ou mais de quatro anos e missão oficial, nem ausentar-se novamente, senão depois de decorridos quatro anos de serviços efetivos no Município, contados na data do regresso.

Art. 41 O funcionário público preso para perquisição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absorção em sentença passada em julgado, com direito a 2/3 do vencimento.

Paragrafo único Absolvido, terá o funcionário direito e diferença de vencimentos e a todas vantagens legais.

**CAPITULO VI
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 42 Haverá transferência:

- a) de uma para outra carreira da mesma ou de diferente denominação;
- b) de um para o outro cargo isolado dentro do mesmo serviço;

Paragrafo único. Serviço é a reunião de cargos isolados, feita segundo a natureza de suas atribuições e dos requisitos de aptidão para o seu exercício.

Art. 43 São requisitos indispensáveis para a transferência de um para outro cargo de carreira:

- a) o parecer do serviço de pessoal, se da mesma denominação as carreiras;
- b) demonstrar o funcionário, em prova realizada pelo órgão de pessoal do Município, habilitação para o novo cargo, ao se tratar de carreira de denominação diversa.

Art. 44 Nos casos do artigo antecedente, a transferência dar-se-á a pedido ou “ex-ofício” e só se efetuará:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



- I – para o cargo do mesmo padrão de vencimentos; e
II – para vaga que tenha de prover-se por merecimento.

Art. 45 A transferência de um para outro cargo isolado, far-se-á mediante prova de habilitação promovida pelo órgão de pessoal do Município.

§ 1º Somente se nessa prova não se inscreverem funcionário ou de os nela habilitados não forem em número suficiente para o provimento das vagas, se providenciará, para a investidura nos cargos a que estas corresponderem, à abertura de concurso público.

§ 2º A prova de habilitação poderá consistir na aprovação em curso, a cargo do órgão de pessoal do Município.

§ 3º A admissão ao curso do parágrafo anterior, subordinar-se a prova de suficiência e as transferências efetuadas em razão dela, obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos que o concluírem com aprovação.

**CAPITULO VII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 46 Readaptação é o aproveitamento de funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 47 O funcionário que, em virtude de laudo médico emitido pelo órgão competente, for declarado inável para o exercício do cargo que ocupar, será, sempre que possível, readaptado em cargo compatível com a sua aptidão.

§ 1º A aptidão para o exercício do novo cargo será apurada pelo órgão pessoal do Município em cooperação com o órgão médico que houver emitido o laudo determinante da readaptação.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário o vencimento correspondente ao lugar de que for afastado.

**CAPITULO VIII
DA REMOÇÃO**

Art. 48 A remoção, que se processará a pedido do funcionário, ou “ex-officio”, no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I – de uma para outra repartição;
II – de uma para outra unidade de trabalho da repartição;

Parágrafo único. Sendo removido de sede funcionário casado, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do conjugado que for também funcionário Municipal. Não sendo possível, observar-se-á o disposto artigo 149.

Art. 49 São competentes para remover:

- a) no caso do item I do artigo anterior, o chefe do Poder Executivo;
b) no caso do item II os chefes das repartições.

Parágrafo único. Do ato de remoção constará a espécie da mesma, a pedido ou “ex-officio”, e, neste último caso, os motivos que a determinaram.

**CAPITULO IX
DA PERMUTA**

Art. 50 A transferência e a remoção por permuta serão processados a pedido de ambos os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



interessados e de acordo com o prescrito nos capítulos VI e VIII.

**CAPITULO X
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 51 A reintegração decorrerá por efeito de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 52 Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído e será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

§ 1º Se o cargo em que deva se verificar a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, o funcionário reintegrado será posto em disponibilidade, com proventos iguais ao vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

§ 3º O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica, e, se verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

**CAPITULO XI
DA READMISSÃO**

Art. 53 Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido nos termos do art. 207, itens I e III, ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito da aposentadoria.

Paragrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 54 A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outros, respeitada a habilitação profissional.

Art. 55 A readmissão será feita a pedido do interessado, em requerimento dirigido ao chefe do Poder competente, verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o órgão de pessoal do Município.

**CAPITULO XII
DA REVERSÃO**

Art. 56 Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”, desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da aposentadoria, ou naquele em que tenha transformado.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade, à data que tenha requerido sua reversão.

§ 3º A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade e será sempre precedida de parecer do órgão de pessoal do Município, se fará em cargo isolado, inicial de carreira ou intermediário, ser servidor habilitado para promoção.

§ 4º O funcionário que houver revertido à atividade só poderá ter promoção após o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo serviço, contados o mérito e a antiguidade da data



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



de reversão.

Art. 57 A reversão dará direito em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Paragrafo único. O funcionário que tenha obtido a sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

**CAPITULO XIII
DO APROVEITAMENTO**

Art. 58 O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º Enquanto não existir vaga, poderá o funcionário disponível ser convocado pelo chefe do Poder competente, para a prestação de serviço compatível com o cargo anteriormente exercido.

§ 2º Se no prazo legal, o funcionário aproveitado não tomar posse do cargo, ou não entrar no exercício dele, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 3º **Cassar-se-á**, ainda, a disponibilidade ao funcionário convocado que não entrar em exercício no prazo de sessenta dias.

§ 4º À cassação da disponibilidade precederá processo administrativo em que ao disponível se assegure ampla defesa.

Art. 59 Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz no exame médico a que se condiciona a sua entrada em exercício consequente ao aproveitamento ou convocação.

**CAPITULO XIV
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 60 Poderá haver substituição quando o titular de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão:

- I – interromper o exercício por prazo superior a trinta dias;
- II – entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Paragrafo único. A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear.

Art. 61 A substituição, no caso do item I do artigo anterior, só será remunerada, se exercida por prazo superior a trinta dias.

Art. 62 A substituição remunerada dará direito, durante o seu exercício, ao vencimento do cargo substituído.

Art. 63 A restrição do artigo 61º não se aplica aos substitutos de funcionários responsáveis por valores.

Art. 64 Os funcionários que exerçam cargos sujeitos a fiança, serão substituídos pela pessoa que indicarem, respondendo a fiança pela gestão do substituto.

Paragrafo único. Feita a indicação por escrito, ao chefe da repartição, este providenciará a expedição do decreto de nomeação ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo, a partir da data em que entrar em exercício.

**CAPITULO XV
DA VACÂNCIA**



Art. 65 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III - promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- VI – readaptação;
- VII – falecimento;

§ 1º A exoneração dar-se à:

- I – a pedido do funcionário;

II – a critério do chefe do Poder competente, quando se tratar de ocupante do cargo em comissão, ou em caráter interino;

III – quando o funcionário não satisfazer os requisitos de estágio probatório.

§ 2º A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TITULO II
Direitos e vantagens
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 Ao funcionário, além do vencimento, serão deferidas as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III- auxílio para diferença de caixa;
- V – porcentagens;
- VI – gratificações;
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde.
 - c) pela elaboração ou execução de trabalhos técnico ou científico, solicitado ou aproveitado;
 - d) pela prestação de serviço extraordinário;
 - e) de representação, quando designado pelo Poder competente, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
 - f) adicional pelo tempo de serviço;
 - g) de representação de gabinete; e
 - h) outras que forem previstas em Lei.

VII – abono de Natal, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 80, de 2 de novembro de 1948).

VIII – honorários, quando designado, para exercer, fora do período normal a que estiver sujeito, as funções de auxiliar de ou membro de bancas e comissão de concurso ou prova professor de curso legalmente instituídos.

IX – honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer, e, em função dela, à justiça desde que não a execute no período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único. Excetuados os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de



pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, em razão de seu cargo.

Art. 67 O auxílio para diferença de caixa será pago aos funcionários que efetuarem pagamento ou recebimentos e será fixado em 10% de seus vencimentos.

Art. 68 É proibido, fora dos casos previstos em Lei, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função pública.

CAPITULO II **DO VENCIMENTO**

Art. 69 Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 70 Haverá tabela única de valores de padrões e a cargos iguais ou equivalentes corresponderão iguais padrões.

Art. 71 O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento nos casos previstos em Lei.

Art. 72 O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I – durante o período de férias e licença-prêmio;

II – na realização de provas parciais e finais bem como nas de exame vestibulares, de licença ginásial ou de administração a que estiver sujeito o funcionário inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional, mas somente durante os dias em que as mesmas se realizarem;

III – quando faltar até 8 dias consecutivos, por motivo de casamento ou de luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros e irmãos;

IV – quando licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família pelos prazos previstos no presente Estatuto, salvo se for segurado na Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões, e tiver direito a auxílio-doença, caso em que se fará a redução correspondente.

V – quando licenciado por motivo de acidente em serviço doença profissional, ou em virtude de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, pelo prazo que durar a sua licença;

VI – quando faltar até 3 dias por mês, por motivo de moléstia devidamente comprovada;

VII – quando convocado para o serviço militar e outros obrigatórios em Lei, se receber o convocado contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo imposto pela convocação, só se lhe pagará a diferença entre essa vantagem e o vencimento do cargo;

VIII – quando se tratar de gestante; e

IX – durante o exercício do mandato de vereador, se optar pelo vencimento do cargo.

Art. 73 O funcionário perderá o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º Quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente ou quando se retirar até uma hora antes do findo o período de trabalho, o funcionário perderá um terço do vencimento diário.

Art. 74 O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

Parágrafo único. O atestado médico deverá, para efeito do art. 72 item VI, ser apresentado pelo funcionário ao chefe da repartição ou unidade de trabalho em que estiver lotado, nos dez



dias subsequentes ao da interrupção do exercício por motivo de moléstia.

Art. 75 As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuízos que causarem à Fazenda Municipal, serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder a 5^a parte da importância líquida deste.

Art. 76 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto ou pela forma que for determinada, quanto aos servidores que a ele estejam sujeitos.

Art. 77º Ponto é o registro diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço.

§ 1º Nos registros do ponto serão lançados todos os elementos necessários para apuração da frequência.

§ 2º Usar-se-ão, preferentemente, para registro de ponto meios mecânicos.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de ponto a abonar faltas ao servidor.

§ 4º A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 78 O prefeito determinará:

I – Para as repartições o período de trabalho diário;

II – para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III – para um e outro, o regime de trabalho em turnos quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês, respeitada a legislação em vigor; e

IV – quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenharem, não estão obrigados a ponto.

Art. 79 Nos dias úteis, somente por determinação do chefe do Poder competente, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos;

Art. 80 O vencimento do funcionário não será objeto de arresto, sequestro, ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil.

CAPITULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 81 As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e do de merecimento, alternadamente, de acordo com regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final da carreira. Neste caso, serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção, deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 82 A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 83 A promoção por merecimento recairá ao funcionário escolhido pelo titular do Poder competente, dentre os que figurarem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 84 Não poderá ser promovido o funcionário que tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma classe nenhum outro houver completado.

Parágrafo único. O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridas dois anos de efetivo exercício.

Art. 85 A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 86 O merecimento será apurado objetivamente, segundo preenchimento de condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



definidas em regulamento.

§ 1º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado ao cargo a que pertencia.

Art. 87 A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 88 A antiguidade de classe no caso de transferência a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Paragrafo único. Se a transferência ocorrer “ex-ofício”, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 89 Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferencia sucessivamente:

- a)- o que tiver mais tempo de carreira;
- b) – o que tiver mais tempo de serviço público municipal.
- c) – o que tiver mais tempo de serviço público;
- d) – o que for casado ou viúvo, com maior número de filhos;
- e) – o que for casado;
- f) – o mais idoso.

§ 1º Em igualdade de condições de merecimento e desempate será feito em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e a seguir, pela forma determinada neste artigo.

§ 2º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam funcionários públicos civis do Município.

Art. 90 Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia direito, a promoção, ao ato que promover indevidamente funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 91 Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 92 A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 93 Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir documento exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 94 É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, de qualquer forma, sua promoção.

Paragrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo, ou pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 95 As recomendações, pedidos e solicitações em favor de promoção, importarão em desabono do merecimento funcional.



CAPITULO IV DOS AVANÇOS

Art. 96 Serão concedidos avanços periódicos de vencimentos, para os cargos isolados ou classificados que se operarão automaticamente, de três em três anos, de conformidade com a lei.

Art. 97 Somente terão direito aos avanços previstos no artigo anterior os funcionários providos em caráter efetivo.

Art. 98 O direito aos avanços será condicionado ao preenchimento de requisitos de assiduidade e exação no cumprimento dos deveres, na forma que a lei estabelecer.

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 99 O funcionário gozará obrigatoriedade anualmente, 30 dias de férias, consecutivas, que não poderão ser interrompidos.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º Perderá o direito a férias o funcionário que, no ano antecedente ao em que deveria gozá-las, tiver:

I – Incorrido em mais de 30 faltas não justificadas, ao trabalho;

II – Fruído licença para tratar de interesses particulares por mais de 30 dias.

Art. 100 Durante as férias terá o funcionário direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Paragrafo único. Ao entrar em gozo das férias, o funcionário terá direito a perceber, adiantadamente, os seus vencimentos.

Art. 101 Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias, que poderá alterar, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º O chefe da repartição ou unidade de trabalho, não será incluído na escala.

§ 2º A escala, tanto que organizada, será fixada na repartição ou unidade de trabalho.

Art. 102 O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

CAPITULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 103 A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde, será prevista em Lei especial.

Art. 104 A gratificação pela execução de trabalho especial com risco da vida ou da saúde, será concedida tendo em vista as condições ou a natureza do perigo.

Art. 105 Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º A gratificação pagar-se-á por hora de trabalho extraordinário na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º O número total de horas remuneradas de serviço extraordinário não poderá, dentro do mês, ultrapassar o terço das horas de trabalho mensal a que estiver obrigado o funcionário.

§ 3º A convocação para serviço extraordinário, será no mínimo, para o período não



inferior a um terço do normal.

§ 4º Quando o serviço extraordinário se realizar em dia no qual não haja expediente, o funcionário terá direito a repouse, sem desconto no vencimento, durante um dia útil da semana.

Art. 106 A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo chefe do Poder Executivo, após sua conclusão.

Art. 107 As gratificações relativas ao exercício em órgãos legais de deliberação coletiva, serão fixadas em Lei.

Art. 108 É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Paragrafo único. É igualmente, vedado conceder gratificação por serviço prestado em comissão de processo administrativo.

Art. 109 Os funcionários públicos civis do município perceberão a gratificação adicional de 15% sobre o vencimento a partir da data em que completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma deste Estatuto.

§ 1º A concessão da gratificação de 25% fará cessar o gozo da de 15% anteriormente concedida.

§ 2º Na contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas neste Estatuto, somente se computará até o máximo de um quinto de serviço público estranho ao município.

§ 3º Computar-se-á no entanto, integralmente, o tempo de serviço prestado nas Forças Excepcionais Brasileiras, na última guerra mundial, bem como o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município e às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser transferido para a União e arrendado ao Município desde que a dita transferência tenha encontrado o funcionário em exercício.

§ 4º Computar-se-á ainda, integralmente, o tempo de serviço público estadual, bem como o prestado em município do Estado que concedem idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço do município.

Art. 110 A gratificação adicional, será sempre proporcional aos vencimentos ou aos proventos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Art. 111 No caso de acumulações remuneradas permitidas em Lei, será tomado em conta, para os efeitos da gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer, calculando-se a gratificação adicional sobre o maior vencimento por ele percebido.

Art. 112 Em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento dos funcionários públicos.

CAPITULO VII DAS DIÁRIAS

Art. 113 Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, deverá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido a pedido, durante o período de trânsito, nem aquele cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço.

§ 2º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 3º Igualmente não serão concedidas diárias ao funcionário que utilizar meio de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que durar essa espécie de transporte.

Art. 114 Deverão constar de regulamento expedido pelo chefe do Poder competente a tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão.

Art. 115 As diárias calcular-se-ão sobre o vencimento, acrescido das demais vantagens pecuniárias que o funcionário perceber em carácter permanente.

**CAPITULO VIII
DAS AJUDAS DE CUSTO**

Art. 116 Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção ou nomeação para cargo em comissão, passar a ter exercício em nova sede, bem como àquele que for designado para o serviço ou estudo em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º A ajuda de custo, nos casos deste artigo, destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação, e deve ser paga adiantadamente, tomada a data desse pagamento, como início do período de trânsito.

§ 2º O período de trânsito, que será contado, para todos os efeitos como se de efetivo serviço fosse, não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, e será fixado, em cada caso, considerando-se a distância a ser percorrida, os vencimentos do funcionário e as condições de vida a habilitação de nova sede.

Art. 117 No arbitrar a ajuda de custo, o chefe do Poder competente terá em conta as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida pelo funcionário e o tempo de viagem.

§ 1º Salvo a hipótese de designação para o serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimento, nem será inferior a um.

§ 2º Para cálculo da ajuda de custo será levado em conta, além do vencimento, a remuneração, a gratificação e a gratificação por tempo de serviço.

Art. 118 Quando o funcionário for incumbido de tarefa que o obrigue a ficar fora da sede por mais de trinta dias, deverá receber, além de diárias, uma ajuda de custo.

§ 1º Esta ajuda de custo não poderá exceder a importância de um mês de vencimentos.

§ 2º Será punido disciplinarmente e glosado o funcionário que prolongar indevidamente sua permanência fora da sede, para obter ajuda de custo.

Art. 119 Não se concederá ajuda de custo ao funcionário que:

I – afastar-se da sede ou a ele voltar, em virtude de mandato eletivo;

II – por posto à disposição da União, do Estado, do Município ou de entidade autárquica;

III – for transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Art. 120 Restituirá a ajuda de custo que tiver percebido, o funcionário que:

I – não seguir para a nova sede dentro do prazo, salvo força maior devidamente comprovada;

II – regressar de novo à sede, pedir exoneração, ou abandonar o serviço antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe for cometida.

Art. 121 O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem, e correrá por conta do Município, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.



CAPITULO IX **DO ABONO FAMILIAR**

Art. 122 O abono familiar será concedido a todo o servidor municipal, em comissão ou efetivo serviço, em disponibilidade ou aposentado, inclusive ao extranumerário de qualquer modalidade e qualquer tempo de serviço:

I – por filho menor de 18 anos;

II – por filho inválido;

III – por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 22 anos.

Paragrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados ou adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 123 Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor municipal, e viverem em comum, o abono familiar será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 No caso de o cônjuge do servidor municipal perceber abono ou salário família do Estado, da União ou de outras entidades públicas, a este não será concedido o abono do Município, se viverem em comum.

Paragrafo único. Se não viverem em comum, ao caso aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 125 O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o servidor Municipal deixar de perceber vencimento remuneração ou provento.

Art. 126 O abono familiar não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de providência social.

CAPITULO X **SECÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS** **DAS LICENÇAS**

Art. 127 O funcionário poderá ser licenciado:

I – para tratamento de sua saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III – quando acometido das doenças especificadas no artigo 145 deste Estatuto;

IV – por motivo de doença em pessoa de família;

V – nos casos previstos nas secções III, IV, VII destes Capítulo;

VI - quando convocado para o serviço de militar;

VII – para tratar de interesses particulares; e

VIII – para concorrer a cargo eletivo nos termos do artigo 137.

Art. 128 A concessão de licença é da competência exclusiva do chefe do Poder a que



estiver subordinado o funcionário.

§ 1º A concessão das licenças a que se referem as secções II, III e IV deste capítulo far-se-á por despacho no verso do laudo de inspeção de saúde emitido pelo Serviço Médico Municipal ou pela junta médica designada pelo chefe do Poder competente.

§ 2º Tratando-se de licença por motivo de doença em pessoa da família, o laudo médico só se expedirá uma vez satisfeita a exigência do artigo 142, § 1º.

§ 3º Despachada a licença, incluir-se-á o funcionário, desde logo, sem outra formalidade em folha de pagamento.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, a execução do disposto neste artigo.

Art. 129 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ 1º Se o exame exigir afastamento do funcionário, em face das condições especialíssimas do caso, o órgão competente comunicará ao chefe de serviço para justificação das faltas.

§ 2º Para a comprovação da doença o médico competente observará o caso dentro das 24 horas seguintes à comunicação.

§ 3º No caso em que o laudo registrar parecer contrário à concessão da licença, as faltas ao serviço, correrão por responsabilidade exclusiva do funcionário.

§ 4º O laudo de que trata o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, consignar a data do pedido de inspeção a domicílio e a data em que ela se efetuou, sendo a última rubricada pelo interessado. No caso da inspeção ter se verificado dentro de prazo superior a 3 dias, o funcionário deverá ser considerado em licença até o máximo de 10 dias.

Art. 130 Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Paragrafo único. A infração deste artigo importará na perda do vencimento, e se a ausência exceder a 30 dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 131 No caso de prorrogação de licença, ou de retorno ao serviço condicionado o novo exame, o funcionário submeter-se-á inspeção médica, ao menos oito dias do findo o prazo da licença.

Paragrafo único. Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por se ter exigido observação mais prolongada, ou exame complementar, considerar-se-á o funcionário em licença para tratamento de saúde, durante os dias em que o serviço médico municipal ou a junta médica designada atestar haver estado ele a sua disposição.

Art. 132 A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício", ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 133 O funcionário não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a vinte e quatro meses, salvo na hipótese do artigo 153, na de serviço militar ou, em casos especiais, na de tratamento de saúde, mediante despacho do chefe do Poder Competente, sobre laudo médico em que, motivadamente, se aconselhem a dilatação do prazo máximo de licença.

Paragrafo único. Decorrido esse prazo, o funcionário reassumirá o exercício, independente de nova inspeção de saúde, se a essa exigência a não se lhe tiver condicionado a volta ao serviço, no laudo determinante da licença.

Art. 134 O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde, deverá aguardar, em exercício, o resultado da inspeção médica salvo nos casos de licença em prorrogação ou moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 1º O funcionário sediado no interior, poderá afastar-se de serviço a partir da data em que o médico da localidade julgá-lo necessitado de licença



§ 2º O afastamento nas condições do parágrafo anterior não suspenderá o pagamento dos vencimentos do funcionário.

§ 3º No caso de ser negada a licença, o funcionário devolverá a quantia recebida, e 6 prestações.

Art. 135 O funcionário que se encontrar fora do Município ou de Estado, deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar e indicando a sua residência.

Art. 136 O funcionário em licença fica obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 137 A licença que trata o art. 127, item VIII, será concedida pelo prazo de 40 dias, sendo 30 anteriores a eleição e 10 posteriores.

Art. 138 Os prazos e trâmites estabelecidos nesta Secção não se aplicam aos segurados de Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, que ficarão sujeitos às normas previstas na legislação de Previdência Social que lhes digam respeito.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ACIDENTE, MOLÉSTIA PROFISSIONAL E OUTRAS ENFERMIDADES.

Art. 139 A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) "ex-ofício".

§ 1º Num e noutro caso, o órgão competente procederá a inspeção médica, facultada a domicílio, toda vez que o comparecimento pessoal for impossível.

§ 2º Nos casos de licença ex-ofício, para tratamento de saúde, determinado o exame médico, se o funcionário a ele não se submeter imediatamente, poderá ser suspenso, sem vencimentos, até cumprir a exigência.

Art. 140 Considera-se acidente:

- a) o evento danoso que tenha como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- b) a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou por causa delas.

Paragrafo único. A comprovação do acidente indispensável para a licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 dias.

Art. 141 Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes o serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 142 Não se pagará o vencimento do cargo, enquanto o funcionário que tiver recusado a inspeção médica, não se submeter a essa exigência.

Art. 143 As moléstias possíveis de tratamento ambulatório, compatível com o exercício do cargo, não serão motivos, para a concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários na sede do serviço.

Art. 144 O funcionário licenciado para o tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-ofício".

Paragrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que seja mediante inspeção médica, julgado apto para o serviço.

Art. 145 O funcionário atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia ou afecções cardiovasculares ou outras irrecuperáveis ou incompatíveis com o trabalho, será compulsoriamente licenciado.

**SECÇÃO III
LICENÇA À GESTANTE**

Art. 146 À funcionária gestante será concedida licença por três meses, mediante inspeção médica.

§ 1º O gozo da licença só terá início quando se verificar que a funcionária em virtude do adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço sem perturbação para a saúde.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá o prazo previsto neste artigo ser dilatado por mais 15 dias, mediante laudo médico.

**SECÇÃO IV
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 147 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de assedente, descendente, cônjuge e irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando, porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º A prova de que a pessoa doente é da família do funcionário e que a assistência pessoal e permanente deste lhe é indispensável, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, o que será visado, se o julgar em ordem, pela autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 2º Provar-se-á a doença, mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão competente, ao qual se encaminhará o formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 148 A licença de que se trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral até 3 meses; excedendo esse prazo, com um desconto de um terço, até 6 meses; depois de 6 até 12 meses, com desconto de dois terços, e sem vencimento, do 13º até o 24º mês.

**SECÇÃO V
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 149 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A licença será concedida em face de comunicação do funcionário ao chefe do Poder competente acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º O funcionário desincorporado, reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de perda do vencimento, e, se a ausência exceder de 30 dias, de demissão por abandono de cargo.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para a apresentação será de 10 dias.

Art. 150 Ao funcionário, que se graduar como oficial da reserva das forças armadas, conceder-se à licença durante os estágios obrigatórios prescritos nos regulamentos militares.

**SECÇÃO VI
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.**



Art. 151 O funcionário, depois de dois anos de exercício, poderá obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos.

§ 1º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

Art. 152 Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois anos da determinação da anterior.

Art. 153 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares, ao funcionário nomeado ou transferido, antes de entrar em exercício.

SEÇÃO VII **LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA**

Art. 154 A funcionária casada com funcionário público ou militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o cônjuge for transferido, independente de solicitação, para outro ponto do Município ou do território nacional ou do estrangeiro.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função de cônjuge.

§ 2º Nesta situação, a funcionária não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º A mesma licença terá direito a funcionária removida que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

CAPÍTULO XI **OUTRAS VANTAGENS**

Art. 155 O município assegurará à família do funcionário desaparecido, ativo ou inativo, uma pensão na forma prevista em Lei (Lei nº 322, de 2 de junho de 1955).

Parágrafo único. Será isenta de imposto predial a casa de propriedade e moradia do funcionário municipal na forma que a Lei regulamentar (Lei nº 157, de 10 de abril de 1950).

Art. 156 As casas de propriedade do Município, que não forem necessárias aos serviços públicos, serão cedidas preferentemente, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 157 Poderão ser concedidos prêmios pela autoridade aos funcionários que forem autores de trabalhos considerados do interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 158 O vencimento do funcionário não poderá sofrer outros descontos ou consignações que não forem os obrigatórios e os autorizados e previstos em Lei.

Art. 159 Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família descontando-se em seis prestações mensais a despesa realizada.

Art. 160 Será concedido transporte à família do funcionário quando este falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço.

Parágrafo único. Não serão atendidos os pedidos de transporte formulados depois de 2 meses do falecimento do funcionário.

Art. 161 Ao cônjuge, pessoa da família, ou na falta destas, a quem provar ter feito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



despesa do funeral, do funcionário, será concedida a importância correspondente a um mês de vencimento.

§ 1º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 dias.

§ 2º O pagamento será efetuado assim que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa da família e, na falta destas, a quem houver, às suas expensas, efetuado o funeral.

**SECÇÃO ÚNICA
LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 162 Ao funcionário que, durante dez (10) anos ininterruptos não se houver afastado do exercício de suas funções municipais, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesses em exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, não se considerará interrupção ao serviço o afastamento nos casos dos artigos 167º, item I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX, 168º, item IV, e 149º, desde Estatuto; as licenças para tratamento de saúde até 6 meses, e por motivo de doença em pessoa da família, até 3 meses; 30 faltas justificadas, tudo por decênio de serviço.

Art. 163 A licença-prêmio será no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço.

Parágrafo único. Terá preferência o funcionário que requerer mediante prova de moléstia.

Art. 164 Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber vencimentos antecipadamente, até dois meses.

Art. 165 O tempo de licença-prêmio não gozada pelo funcionário, será mediante requerimento, contado em dobro, para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais.

**CAPITULO XII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 166 A apuração do tempo de serviço normal, para efeito de promoção, aposentadoria e gratificações adicionais será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista das folhas de pagamento ou das folhas de pagamento ou das fichas funcionais.

§ 2º Em casos excepcionais, proceder-se-á a justificação administrativa, perante uma comissão que será nomeada e funcionará nos moldes das constituídas para os inquéritos administrativos.

§ 3º A contagem do tempo de serviço será feita dia a dia, consignando-se os mesmos nos assentamentos do funcionário.

§ 4º O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre, como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 167 Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- férias;
- II- licença-prêmio;
- III- casamento em 8 dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IV- luto pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos, até 8 dias.

V- realização de provas parciais e finais, bem como as de exame de licença ginásial, a que se estiver sujeito o funcionário matriculado ou inscrito em estabelecimento oficial de ensino, superior, secundário ou técnico profissional, mas somente durante o período das mesmas;

VI- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VII- convocação para o serviço militar;

VIII- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX- Desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal, excluídos quanto às de vereador, os dias correspondentes ao interregno entre uma e outra sessão legislativa, após o término de cada uma das quais o funcionário reassumirá o exercício do cargo se não integrar a Comissão representativa;

X- Licença para tratamento de pessoa da família nos termos dos artigos 147º e 148º;

XI- Licença em virtude de acidente em serviço ou moléstia profissional;

XII- licença prevista no artigo 146º;

XIII- licença por motivo de doença devidamente comprovada em inspeção médica.

XIV- moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês, observado o que estabelece o artigo 74º;

XV- missão oficial, nos termos dos artigos 39º e 40º;

XVI- prestação de concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo municipal;

XVII- sessão de órgão colegiado;

XVIII- licença para concorrer a cargo eletivo;

Art. 168 Computar-se-á ainda integralmente, para aposentadoria:

I- O tempo de serviço público municipal, e estadual ou federal, inclusive correspondente ao desempenho de mandatos eletivos;

II- o período de serviço ativo no Exército, na Armada, na Aeronáutica e nas Forças Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III- o período em que o funcionário, mediante autorização do chefe do Poder competente, tiver desempenhado cargo ou função pública federal, estadual ou houver permanecido à disposição das mesmas entidades;

IV- o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, Caixas de Aposentadorias e Pensões e Empresas ou instituições que tenham passado para a responsabilidade do Município;

V- o tempo que o funcionário houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de ingressar no serviço público municipal;

VI- o tempo de efetivo serviço público declarado em Lei, desde que não haja acumulação.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere este artigo computar-se-á em face da comunicação de frequência, de certidão passada por autoridade competente ou por justificação avulsa produzida em juízo.

Art. 169 É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, à União, Estados ou Municípios.

Art. 170 Para todos os efeitos contar-se-á como se ao Município fosse prestado o tempo de serviço do funcionário exercido anteriormente em cargo ou função federal, ou estadual sempre que estes serviços tenham sido ou venham a ser transferidos ao município, por acordo, convenio ou disposição legal.



CAPITULO XIII DA ESTABILIDADE

Art. 171 Adquire estabilidade, depois de dois anos de exercício, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso.

Art. 172 O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, procedendo, sempre, a decisão final, neste proferida, parecer de órgão de pessoal do Município.

Art. 173 A estabilidade não impedirá à administração de readaptar o funcionário em serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao vencimento correspondente ao lugar de que for afastado.

CAPITULO XIV DA DISPONIBILIDADE

Art. 174 O funcionário estável será posto em disponibilidade quando seu cargo for suprimido por Lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, por sua natureza e vencimento.

Art. 175 O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo.

Art. 176 O funcionário em disponibilidade será aposentado se, submetido a inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

CAPITULO XV DA APOSENTADORIA

Art. 177 O funcionário será aposentado:

I- quando tiver atingido ou vier a atingir a idade de 65 anos ou outra inferior que a Lei estabelecer, em virtude de natureza especial do serviço;

II- quando verificada sua invalidez para o serviço público;

III- quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou por causa delas ou de moléstia profissional;

IV- quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, mal de Addison, paralisia que impeça, total ou permanentemente, de exercer função pública, e afecções cardiovasculares incompatíveis com o trabalho;

V- quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo previsto nos artigos 133º destes Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, ou antes, quando assim opinar a junta médica.

VI- quando o funcionário vinculado a Instituição de Previdência Social, não tiver nesta feito jus ao benefício, o Município arcará com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por este Estatuto, continuando o funcionário segurado obrigatório de Instituição Previdenciária, até que por ela lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Município pegar somente a diferença, se houver, nos termos da Lei vigente.

§ 1º A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 3º Se o funcionário for aposentado com menos de 25 anos de serviço e menos de 60 anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação, mediante nova inspeção de saúde, a que procederá o órgão competente, logo após o decurso de 24 meses, contado este prazo do decreto de aposentadoria.

Art. 178 Será aposentado, independentemente de inspeção de saúde se o requer, o funcionário que contar mais de trinta anos de serviço.

Art. 179 Para os efeitos da aposentadoria, o tempo de serviço do funcionário será acrescido, nos casos especiais, que a Lei determinar, até o máximo de 2/5.

Art. 180 As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto nos casos de provimento dessa natureza.

Art. 181 O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se a junta médica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 133º, até a publicação de decreto da aposentadoria.

Art. 182 A aposentadoria concedida “com proventos a serem fixados”, dará direito, desde logo, a 2/3 do vencimento da atividade, até a fixação dos proventos definitivos.

§ 1º O prazo para a juntada dos documentos imprescindíveis à contagem do tempo de serviço, determinação dos proventos definitivos da inatividade e outras diligências necessárias, não deverá exceder a 90 dias, contados da data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for possível fixar as vantagens definitivas, por fato imputável ao funcionário, serão os proventos provisórios reduzidos para 1/3 do vencimento da atividade.

§ 3º Fixados afinal, os proventos definitivos da aposentadoria, a repartição competente procederá, de imediato, ao encontro de contas que couber, pagando de uma vez só a diferença encontrada, se esta for favorável ou inativo, ou descontando, mensalmente, em prestações não superiores a 5º parte dos proventos estabelecidos, se lhe for desfavorável.

Art. 183 Fica assegurada aos funcionários inativos a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados os ativos.

Parágrafo único. Essa revisão aperceber-se-á automaticamente mediante o acréscimo de 70% do aumento dos servidores ativos.

**CAPÍTULO XVI
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 184 É vedada a acumulação.

Parágrafo único. Esta proibição compreende a acumulação de cargos, ainda que as de cargos do município, da União ou Estado com os das entidades que exerçam função delegada do poder público, ou por este mantidas ou administradas.

Art. 185 Exetuam-se da proibição anterior as acumulações previstas no art. 185 da Constituição Federal.

Art. 186 O ocupante de cargo efetivo, o aposentado e o disponível que for nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo, efetivo, ou provento da inatividade, se por ele não optar.

Art. 187 Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, da União, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Poder



competente.

Art. 188 Poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular o funcionário que exercer função eletiva, federal, estadual ou municipal.

Art. 189 O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação, respectiva além do provento da inatividade.

CAPÍTULO XVII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 190 É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes regras:

I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente;

b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário;

II- o pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o funcionário;

III- nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV- o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 20 dias;

V- só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal, devendo o mesmo, dentro de 10 dias, ser encaminhado a autoridade superior sob pena de a ela poder ser formulado diretamente;

VI- o recurso será dirigido a autoridade a que estiver imediatamente subordinado aquela que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades;

VII- nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade, dele não se tomndo conhecimento quando atentar contra as presentes disposições.

§ 1º A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60 dias, contados na data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 191 Os expedientes encaminhados ao órgão de pessoal do Município, para pareceres ou informações, deverão ser devolvidos, obrigatoriamente, com pronunciamento final, no prazo de 90 dias, contados da data em que derem entrada naquela repartição.

Art. 192 O direito a reclamação administrativa prescreve em um ano, a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

§ 2º Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data em que houver sido feita a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 193 A instância administrativa somente se poderá renovar:



- I- quando se tratar do ato manifestamente ilegal;
- II- quando o ato impugnado haja tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a demonstrar-se;
- III- Se após, a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

TITULO III
DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 194 São deveres do funcionário:

- I- respeitar a Lei;
- II- comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- III- cumprir as ordens dos superiores, representando, quando manifestamente ilegais;
- IV- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- V- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VI- representar ou comunicar a seus chefes imediatos todas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando aqueles não tomarem em consideração suas representações.
- VII- respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade seus colegas e as partes atendendo a estas sem preferência pessoal;
- VIII- frequentar, sempre que possível, cursos legalmente instruídos, para aperfeiçoamento e especialização;
- IX- providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
- X- manter espirito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI- amparar a família tendo em vista os princípios constitucionais legais, instituindo ainda pensão que lhe assegure bem estar futuro;
- XII- trazer organizada sua coleção de Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, que lhe serão fornecidas pela repartição;
- XIII- zelar pela economia do material do município, e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou uso;
- XIV- apresenta-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme determinado em cada caso;
- XV- apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamentos ou regimento;
- XVI- atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa, em juízo, do Município e do funcionário;
- XVII- sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. Será considerado como autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

Art. 195 Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se desrespeitosamente por qualquer motivo às autoridades constituídas, podendo,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



porém, criticar os atos da administração, do ponto de vista doutrinário e eficiência dos serviços;

II- retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III- entregar-se, durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

IV- deixar de comparecer ao serviço em causa justificável, ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem prévia licença de seu superior imediato;

V- atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI- promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII- exercer comércio entre os companheiros de serviço promover ou subscrever listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a prazos, dentro da repartição.

VIII- empregar material do serviço público em serviço particular;

IX- deixar de prestar ou comunicar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando se manifesta sua legalidade;

X- entregar-se a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 196º É ainda proibido ao funcionário:

I- fazer contrato de natureza comercial com o Governo, para si ou como representante de outras;

II- exercer simultaneamente função ou direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais ou de sociedade comerciais subvencionadas ou não pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo funcionário considerado como exercendo cargo em comissão;

III- requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outras favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilegio de invenção própria;

IV- exercer, mesmo fora das horas, de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o Governo;

V- aceitar representações de Estado estrangeiro;

VI- comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter função de direção ou gerência;

VII- incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII- praticar usura;

IX- constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes até 2º grau;

X- receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras ou entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI- valer-se da sua qualidade de servidor público, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XII- determinar a qualquer outro servidor a prestação de serviços estranhos aos da repartição ou serviço.

Parágrafo único. Não está compreendido na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, associações de classes, ou como seu sócio.



CAPÍTULO II **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 197 O funcionário é responsável, por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I- pela sonegação de valores ou objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar contas ou por não as tomar e no prazo estabelecidos nas Leis.

II- pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III- pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação; e

IV- qualquer diferença de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 198 Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 199 Fora dos casos aludidos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada dos vencimentos, não excedendo o desconto a 5ª parte de sua importância líquida.

Parágrafo único. No caso do item IV do parágrafo único do artigo 197º não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 200 Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos previstos nas Leis, regulamentos ou regimentos, cometer, a pessoas estranhas à repartição, o desempenho de cargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 201 A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 198º e 199º, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

Art. 202 São penas disciplinares:

I- advertência;

II- repreensão;

III- suspensão;

IV- multa;

V- demissão;

VI- demissão a bem do serviço público.

Art. 203 A pena de advertência será aplicada, particular e verbalmente, em casos de negligência.

Art. 204 A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de falta de cumprimento de deveres.

Art. 205 Havendo dolo ou na fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade que não excederá a 90 dias, aplicar-se à igualmente aos casos de violação das proibições consignadas no art. 195, bem como ao de reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 206 Será punido com pena de suspensão o funcionário que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



- I- atestar falsamente prestação de serviço extraordinário;
- II- recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 207 Será punido disciplinarmente o funcionário que conceder diárias em casos não autorizados em Lei ou regulamento.

Art. 208 O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade do vencimento remuneração ou salário. Não haverá essa conversão nos casos de falta por ato continuado.

Art. 209 A pena de multa será expressamente prevista em Lei ou regulamento.

Art. 210- será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I- abandono de cargo;
- II- ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- III- ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente durante um ano; e
- IV- aplicação indevida do dinheiro público.

§ 1º Considera-se abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias, consecutivos na forma do Art. 38º.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 211 Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público do funcionário que:

I- for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, ou de embriaguez habitual;

II- praticar crimes contra a ordem e a administração pública, a fé pública e à Fazenda Municipal ou qualquer outro previsto nas Leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV- praticar insubordinação grave;

V- praticar, em serviço ofensas físicas contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI- lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Município;

VII- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII- pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoa que tratam de interesses ou o tenham, na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX- exercer advocacia administrativa;

X- violar as proibições consignadas no art. 206º;

XI- for condenado pela prática de crime a que seja cominada a pena de reclusão.

Art. 212 O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição do Estatuto em que se fundamentar.

Parágrafo único. Uma vez que submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 213 Para aplicação das penas do art. 202 são competentes:

- I- o chefe do poder competente, nos casos de demissão, suspensão ou multa;
- II- diretores gerais e diretores nos casos de repreensão;



III- os chefes de serviço nos casos de advertência.

Art. 214 O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo terá suspenso o pagamento do vencimento, até que satisfaça essa exigência.

Art. 215 Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 216 Será cassada por decreto do Prefeito a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I- praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III- firmou contrato de natureza comercial ou industrial, com o Governo, por si ou como representante de outrem;

IV- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização legal;

V- foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade.

Art. 217 A aplicação das penalidades prescreverá: advertência, em três meses; repreensão, em seis meses; multa, em nove meses, repreensão e multa, em doze meses; suspensão em quinze meses.

§ 1º Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela Lei penal;

§ 2º O prazo da prescrição, contar-se à desde a data do conhecimento do ato superior hierárquico.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 218 A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo no prazo de cinco (5) dias sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 219 O processo administrativo precederá sempre demissão do funcionário, seja ele estável ou não.

Art. 220 Determinará o chefe do Poder competente a instauração do processo administrativo.

Art. 221 O processo administrativo será realizado por uma comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado sua instauração.

§ 1º A comissão se comporá de três (3) funcionários estáveis, sendo, sempre que possível, um deles bacharel em direito, cabendo-lhe a presidência, por indicação da autoridade, no ato da designação.

§ 2º O presidente da comissão designará para secretariá-la um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 3º Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de categoria inferior à do indicado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º Não poderá fazer parte da comissão de inquérito, nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resulta o processo administrativo.

§ 5º O funcionário poderá fazer parte simultaneamente, de mais de uma comissão de inquérito, e a mesma comissão poderá ser encarregada de mais de um processo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 222 O membro da comissão de inquérito não poderá funcionar como testemunha tanto de acusação como de defesa.

Art. 223 A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

Paragrafo único. A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, do membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso punido disciplinarmente por falta de cumprimento do dever.

Art. 224 Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente, dispensados do serviço de sua repartição, para a realização do inquérito até a entrega do respectivo relatório à autoridade competente.

Art. 225 O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluindo no de sessenta (60) dias, após seu início, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 226 Autuada a portaria, juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando-se o denunciante se houver, e as testemunhas.

§ 1º A citação do indiciado será feita com prazo mínimo de 24 horas, entregando-se ao mesmo uma cópia da portaria e designando-se no instrumento de citação o motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação será feita, com o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de edital publicado por três vezes no órgão oficial, contando-se dito prazo da data da primeira publicação.

§ 3º A citação pessoal, as intimações e notificações serão feitas pelo Secretário, apresentando-se ao interessado o ofício citação, em duas vias, para numa delas, por seu ciente e assinatura, com indicação de data e localidade.

§ 4º Caso o interessado recurse receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e testemunhando.

Art. 227 Na contagem dos prazos fixados pelo Estatuto, serão observadas as regras vigorantes a respeito dos prazos, em juízo, a saber:

- a) não se conta o dia do início, mas conta-se do vencimento;
- b) quando o prazo terminar em domingo ou feriado nacional, o seu vencimento será no dia imediato;
- a) as intimações pessoais começarão a correr da data em que se efetuarem.

Art. 228 O Secretário certificará no processo, as datas em que as publicações foram feitas, mencionando os jornais que as inserirem.

Art. 229 No caso de revelia, o presidente da comissão, “ex-ofício”, designará um funcionário para se incumbir da defesa, ou nomeará dativo do indiciado que estiver nas condições previstas no art. 68 do código de Processo Civil, para merecer o benefício da assistência gratuita, recaindo a nomeação, em ambos os casos, de preferência em advogado.

Art. 230 Serão admitidos todos os meios de prova reconhecidos em direito, podendo as mesmas serem produzidas “ex-ofício”, pelo denunciante, se houver, ou a requerimento da parte.

Art. 231 O depoimento das testemunhas será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela comissão e após, as indicadas pelo indiciado.

Paragrafo único. O denunciante, a comissão e o indiciado só poderão apresentar, arrolar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



ou indicar, cada qual, um número de testemunhas que não exceda a sete (7).

Art. 232 Antes de depor a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade profissão, domicílio, se sabe ler e escrever, se é parente do indiciado, ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau.

Art. 233 Ao ser inquerida a testemunha, as demais não podem estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 234 O indiciado poderá estar presente aos atos de inquirição das testemunhas, cujos depoimentos reduzidos a termo, serão assinados pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu defensor.

Paragrafo único. Quando o indiciado for autoridade policial ou superior hierárquico da testemunha, só poderá indeferir as perguntas se não tiver relação com o assunto do processo, ouvidos os demais membros da comissão, consignando-se no entanto, no termo respectivo, as perguntas indeferidas.

Art. 235 O presidente da comissão, se julgar necessário, ordenará qualquer diligência, como exames ou vistorias, propondo a designação pela autoridade competente, de dois ou mais peritos que poderão ficar à disposição da comissão.

Art. 236 A designação deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de funcionários aptos a prestar concurso técnico.

Art. 237 Para os exames de laboratórios, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares, somente, quando não existirem oficiais ou quando os laudos não forem satisfatórios ou completos.

Art. 238 Os laudos deverão ser claros e precisos e satisfazerem as condições de natureza técnica.

Paragrafo único. No caso de desacordo entre os peritos e não se tornar possível a decisão por maioria, cada um exporá os motivos de sua opinião, nomeando a autoridade administrativa competente um terceiro perito desempatador.

Art. 239 Para a realização dos exames e vistorias, serão designados com antecedência, dia e hora, sendo facultado ao indiciado apresentar quesitos por meio de requerimento.

Art. 240 A comissão fixará o prazo para a apresentação dos laudos periciais, atendendo-se ao que for solicitado ao indiciado pelo perito.

Art. 241 A comissão poderá conhecer novos elementos de acusação que forem erguidos contra o indiciado, sendo facultado a este produzir contra os mesmos as provas que possuir.

Art. 242 Findos os atos relativos, a prova será dentro de 48 horas, dada vista ao indiciado para apresentar defesa.

Art. 243 A defesa deverá ser apresentada dentro de dez (10) dias e durante este prazo, o indiciado pessoalmente ou por seu defensor, poderá examinar os autos em mãos do secretário, na repartição por onde tiver andamento o processo.

Art. 244 Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas que instruírem o processo, as razões de defesa, propondo, então justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, nestes casos, a pena que couber.

§ 2º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 245 Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



necessário, dissolvendo-se quando for proferido o julgamento.

Art. 246 Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado sua instauração, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á dentro do prazo marcado para o julgamento, à autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para o julgamento final será de vinte (20) dias.

§ 3º Se o processo não for encaminhado a autoridade competente no prazo de trinta (30) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 2º, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 4º A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento, e as providências necessárias à sua execução.

Art. 247 As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

Art. 248 Todos os termos lavrados pelo secretário, a saber, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vistas, recebimento de certidões, compromissos, terão forma processual, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 249 Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

Art. 250 Figurará sempre nos autos de sindicância ou processo, a folha de antecedentes do indiciado.

Art. 251 Só será admitida a intervenção de procurador no processo administrativo, após a apresentação do respectivo mandato, revestido dos requisitos legais.

Art. 252 No processo administrativo ou na sindicância poderá ser arguida suspeição, e que regerá pelas normas da legislação comum.

Art. 253 Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 254 As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão, mutuamente, para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados neste Estatuto.

Art. 255 A absolvição no processo-crime a que for submetido o funcionário não implica sempre na permanência ou retorno do mesmo no serviço público, se em processo administrativo regular tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

Art. 256 Acarretarão a nulidade do processo:

- a) determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada neste Estatuto;
- c) qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) a recusa injustificada em promover realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- f) acréscimo ao processo, depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista do indiciado; e



g) rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Art. 257 As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo ou sindicância não determinarão a sua nulidade.

Art. 258 A nulidade poderá ser arguida ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal sob pena de ser considerada inexistente.

Art. 259 No caso de abandono de cargo será instaurado o processo e feita a citação na forma determinada no art. 226º, § 2º.

§ 1º Comparecendo o indiciado, serão tomadas as suas declarações, dando-se lhe o prazo de cinco (5) dias, para requerer a produção de prova.

§ 2º No caso de revelia, será designado pelo presidente da comissão, um funcionário de preferência advogado, para funcionar como defensor, o qual representará o indiciado em todos termos.

CAPITULO V DA PRISÃO E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 260 Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e aiores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou comissão em efetuar as entradas nos devidos casos.

§ 1º O Prefeito comunicara o fato imediatamente a autoridade judiciária, competente, para os devidos efeitos.

§ 2º O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo de tomada de contas.

§ 3º A prisão administrativa não poderá exercer a noventa dias.

Art. 261 Poderá ser ordenada pelo Prefeito “ex-ofício” ou a pedido do presidente da comissão de inquérito, a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação de faltas cometidas.

Paragrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 262 Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 do vencimento.

Art. 263 O funcionário terá direito:

I- à diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão; e

II- a diferença de vencimentos e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264 As disposições deste estatuto se aplicam analogicamente, aos atuais extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, bem como aos ocupantes de funções gratificadas aos quais se estende o disposto para os cargos em comissão.

Art. 265 Aos operários diaristas será concedida, na forma dos artigos 162 e seu parágrafo único, 163 e seu parágrafo único, art. 164 e 165 do presente Estatuto, uma licença especial de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



seis meses por decênio, com todas as vantagens de seu emprego, como se nele estivesse em exercício, desde que não se tenha afastado do mesmo, durante dez (10) anos ininterruptos.

Art. 266 Será estendido, ainda, aos operários diaristas, na forma dos artigos 109, 110, 111 e 112 dos presentes Estatuto, o benefício das gratificações adicionais.

Art. 267 Em relação aos funcionários que contribuírem para Caixas ou Institutos de Pensões ou Aposentadorias, nos termos da Legislação Federal, quando aposentados ou licenciados, para tratamento de saúde, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) se a instituição previdenciária a que estiver vinculado o funcionário, mediante laudo médico comprovar a aptidão do aposentado ou licenciado, para o trabalho, suspendendo-lhe os respectivos proventos ou seguro doença, estes passarão a ser pagos pelo Município, até efetivar-se a reversão ou retorno ao serviço.

b) se contestado o laudo médico e mantida a aposentadoria ou a licença, a instituição previdenciária restituirá ao Município as importâncias correspondentes as vantagens pagas por este funcionário.

Art. 268 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas de parentes até 2º grau, salvo se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nestas condições.

Art. 269 O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta em que constarão os elementos de sua identificação e que valerá como prova de identidade funcional.

Art. 270 Considerar-se-ão da família do funcionário o cônjuge, os filhos ou quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 271 Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Art. 272 É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 273 Nenhum tributo municipal gravará proventos ou gratificação do funcionário, bem como os atos ou títulos referentes a sua vida funcional

Paragrafo único. A isenção abrange os requerimentos que se destinam a reclamar sobre vencimentos, remuneração, gratificação e ajuda de custo, os documentos destinados a instruir processo administrativo, e de modo geral, documentos necessários para o desempenho de atos que lhe sejam legalmente atribuídos.

Art. 274 Os funcionários públicos no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a penalidade por ofensa irrogada em informações, pareceres, ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Paragrafo único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias por venturas encontradas.

Art. 275 Sempre que um serviço público, federal, estadual ou municipal, passar para a competência do Município, será respeitada a estabilidade que os funcionários houverem adquirido, computando-se, outrossim, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou ao serviço encampado.

Art. 276 Esse estatuto não prejudicará situações adquiridas, desde que, sob o império da Lei anterior, se tenham satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Art. 277 Os funcionários interinos há mais de dois anos, terão preferência nas nomeações uma vez aprovados em concurso e em igualdade de condições com outro candidato.

Art. 278 Serão computados para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais, as férias não gozadas na forma prevista na legislação anterior permissiva dessa conversão.

Art. 279 O Município revisará as aposentadorias motivadas pelo mal de Addison.

Art. 280 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 281 O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público do Município, devendo ser assinalado por solenidades alusivas à confraternização dos funcionários.

Art. 282 Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicações revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 10 de julho de 1958.

DALTON ROSA
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se.
Data supra.

JOSÉ RAMÃO BARBAT FILHO
Secretário